

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1604/78

INTERESSADO : INSTITUTO NOBEL DE TECNOLOGIA / CAPITAL
ASSUNTO : PLANO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL I
- DESENHISTA DE MODAS - 1º GRAU.

RELATOR : CONSº . BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1628/83 - C.E.P.G. - APROV. EM 09/11/83

1 - HISTÓRICO :

O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional I, constante do Processo CEE nº 1604/78.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau.

Foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 1978. É mantido pelo Instituto Nobel de Tecnologia, com sede na Rua Bráulio Gomes, nº 153.

O curso de Desenhista de Modas funcionará nas seguintes unidades.

Unidade	I	- Rua Bráulio Gomes, nº 153
Unidade	II	- Avenida D. Pedro I, nº 372
Unidade	III	- Rua João Pereira, nº 150
Unidade	IV	- Rua Gironde, nº 110

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de situação anterior à Deliberação CEE 18/78 que, devido a demora na tramitação do Processo, só está sendo examinada agora por este Colegiado.

Cumpridas as diligências e após a sua análise pela Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Supletivo, julgamos estar o Plano de Curso em condições de ser aprovado.

3 - CONCLUSÃO :

Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Mo-

dalidade Qualificação Profissional I, em nível de 1º grau, de Desenhista de Modas, do Instituto Nobel de Tecnologia para as seguintes unidades:

- Unidade I - Rua Bráulio Gomes, nº 153
- Unidade II - Avenida D. Pedro I, nº 372
- Unidade III - Rua João Pereira, nº 150
- Unidade IV - Rua Gironda, nº 110

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação:

Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

O Curso de Qualificação Profissional I, em nível de 1º grau, de Desenhista de Modas não confere aos concluintes direito de prosseguimento de estudos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

C.E.P.G., em de setembro de 1983.

a) CONSº. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
No exercício da Presidência de acordo com art. 3º § 13º do Reg. do CEE

5- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
-PRESIDENTE -